



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.000091/2005-21  
**Recurso n°** 234.353 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-00.799 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano Calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obstrução à defesa, motivadora de nulidade do ato administrativo de referência, deve apresentar-se comprovada no processo.

**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

**PIS. CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo das contribuições para o PIS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

**PIS. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incide PIS sobre os valores de créditos de ICMS, obtidos em razão de subvenção estadual.

**PIS. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRSUMIDO DO IPI. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incide PIS sobre os valores de créditos presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.336/96.

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS DO ICMS. BASE DE CÁLCULO.

Não incide PIS sobre os valores de créditos de ICMS, obtidos em razão de subvenção estadual, uma vez sua natureza jurídica não se revestir de receita.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl quanto à questão dos créditos de ICMS no período da não-cumulatividade.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência do PIS no período de 1999 a 2004. O lançamento teve origem na falta de inclusão na base de cálculo dos valores escriturados pela empresa a título de créditos de ICMS, obtidos em razão de subvenção estadual e os valores escriturados de crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96.

Inconformada, a Recorrente impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: NULIDADE. INDICAÇÃO DA METODOLOGIA. INEXISTÊNCIA. Não há falta de indicação da metodologia empregada pelo Fisco quando o contribuinte toma conhecimento de planilhas que evidenciam o procedimento utilizado. Dessa forma, não há falar em preterição ao direito de defesa, nem em nulidade do lançamento.*

*DILIGENCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando esta for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRECEITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento, inclusive no que diz respeito à taxa SELIC. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999, 2006, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEZ ANOS. Decaem em dez anos o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente a contribuições sociais, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra Ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, desde que não se traduza em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004, pois a jurisprudência não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1999, 2000 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: CONCEITO DE RECEITA. O conceito de receita, tanto no direito privado, como no direito público, é o de totalidade dos recebimentos, não importando a que título foram contabilizados.*

*CONCEITOS DO DIREITO PRIVADO. BASE DE CÁLCULO. O art. 3º da Lei nº 9.718/98, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou*

*a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/1991. Assim, não incidiu em infringência aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.*

*INCENTIVO FISCAL. SUBVENÇÃO FISCAL. RENÚNCIA FISCAL. IRRELEVÂNCIA. Resta irrelevante se os valores ora discutidos, de fato, classificam-se como subvenções para investimento, subvenções para custeio, incentivo fiscal ou renúncia fiscal ("redução de despesa"), dado coadunarem-se, de um ou de outro modo, com a receita bruta conceituada como acréscimo de patrimônio. A universalidade deste conceito foi confirmada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 para determinação da base de cálculo do PIS. Ademais, independentemente do vocábulo utilizado, tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS na forma do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.718/1998.*

*BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS RESTITUIVEL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Por não estarem inseridos no rol das exclusões da base de cálculo do PIS, conforme art. 3º, §2º, da Lei nº 9318/1998, mantém-se a autuação dos valores relativos à restituição de ICMS e de crédito presumido de IPI.*

*RESTITUIÇÃO DE ICMS. PIS. Se o incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro consiste na modalidade de restituição de valores de ICMS, tal pecúnia retoma aos cofres do sujeito passivo e, consoante universalização da base de cálculo do PIS, deve sofrer tributação, seja registrada na contabilidade como isenção, seja como restituição, eis que acresceu o patrimônio da sociedade empresária.*

*LANÇAMENTO CONTÁBIL. CONCEITOS JURÍDICO E CONTÁBIL. MÉTODO DE APURAÇÃO. O fato jurídico tributário do PIS não é o mero lançamento contábil, e sim o recebimento a qualquer título, não havendo pois inovação trazida pela contabilidade. Na análise jurídico-tributária, a contabilidade serve apenas como mecanismo de apuração das grandezas, pelo que descabe a dicotomia entre conceito jurídico e conceito contábil.*

*DESCONTO DOS CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER. CÁLCULO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. Se contribuinte já se utilizou da possibilidade de desconto de créditos quando do cálculo do valor da contribuição a recolher, não poderá fazê-lo novamente, a não ser que demonstre por meio de provas que o fez incorretamente.*

*ARTS. 40 E 92 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). ISENÇÃO DE OUTRO TRIBUTO LEI ESPECIFICA FEDERAL. De acordo com os arts. 40 e 92 do ADCT, mantém-se a Zona Franca de Manaus, com suas características de arca livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, não envolvendo nenhum outro benefício fiscal, a não ser que seja concedido por lei federal específica, nos*

*termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal. A Lei do Estado do Amazonas nº 1.939/1989 simplesmente instituiu o incentivo fiscal de restituição de ICMS. Por sua vez, o artigo 165 e seguintes do Decreto nº 2.637/1998 (art. 10 da Lei nº 9.363/1996) e o art. 1º da Lei nº 10.276/2001 instituíram o crédito presumido de IPI. Todavia, as citadas normas jurídicas não concederam isenção de PIS quanto às receitas obtidas com restituição de ICMS, nem com crédito presumido de IPI, como imaginou o impugnante. E que a tributação das contribuições sociais (PIS e COFINS) não se confunde com a de IPI ou de ICMS. Quando um contribuinte se candidata a favores fiscais em relação a determinado tributo, não implica necessariamente na obtenção de outro incentivo referente a outro tributo.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE UNIVERSAL IMUNIDADE ISENÇÃO. Consoante a Lei nº 9.718/98, as receitas decorrentes de crédito presumido de IPI passaram a integrar a base de cálculo do PIS, com a adoção da base universal, independentemente de sua classificação contábil. Não há na legislação tributaria a exclusão expressa desta incidência. Não é permitido conceder imunidade ou isenção que não estejam expressamente previstas na Constituição ou em lei. A interpretação neste caso deve ser literal.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REVOGAÇÃO. O Fisco ao tributar a receita de crédito presumido, com base legal estatuída pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não está revogando a isenção. Tal isenção não existe expressamente em lei e não se pode revogar preceito legal que não existe.*

*PARECERES NORMATIVOS (PN) CST Nº 121/1973 E 35/1974. IRRELEVÂNCIA. Não há nenhuma correlação entre o PN CST nº 121/1973 e 35/1974 com tributação de incentivos fiscais.*

*JUROS. TAXA SELIC. Tendo previsão legal a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade e de ilegalidade.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Cerceamento do direito de defesa, em razão da decisão de primeira instância não enfrentar as alegações de

inconstitucionalidade da legislação que embasou a autuação;

- b) A decadência dos valores lançados, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, visto o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN;
- c) Os valores referentes aos créditos de ICMS, previstos na Lei nº 2.390/96 e crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 não fazem parte da base de cálculo do PIS por não se revestirem do conceito de receita. Aquilo que o contribuinte deixa de recolher a título de tributo em virtude de lei que o exonera, não é base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS, por não serem ingressos referentes à atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente;
- d) A inclusão do crédito de ICMS e do crédito presumido do IPI, na base de cálculo do PIS, fere princípios constitucionais e ofende a opção constitucional de preservar a Zona Franca de Manaus e os benefícios aplicáveis as empresas ali estabelecidas;
- e) É inconstitucional e ilegal o art. 3º da Lei nº 9.718/98, não podendo ser ampliado o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 7/70 para a totalidade das receitas auferidas pela Pessoa Jurídica;
- f) A edição da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou o art. 195 da CF, não torna válida as alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98;
- g) A Lei nº 9.718/98, sendo lei ordinária, não podia alterar a base de cálculo do PIS que foi instituída por Lei Complementar,
- h) Inaplicabilidade da taxa Selic por não se configurar em juros moratórios e também não se apresentar como índice de correção monetária, possuindo natureza distinta dos juros moratórios previstos no CTN;
- i) Mesmo que a taxa Selic fosse considerada juros moratórios, ainda assim, não poderia ser exigida em razão da Constituição Federal que veda a cobrança de juros de mora em patamares superiores a 12% ao ano.

Finalizando, a Recorrente pede em sede preliminar que seja anulada a decisão recorrida, com retorno dos autos a autoridade a quo, para enfrentamento das razões não enfrentadas e caso seja superada a preliminar aduzida, requer a reforma da decisão de primeira instância com o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do não enfrentamento pela autoridade a quo das alegações de inconstitucionalidade. Nesta matéria não assiste razão a Recorrente. O julgamento realizado em primeira instância foi realizado dentro das normas legais e atendeu todos os requisitos previstos na legislação para o julgamento. A autoridade a quo seguiu os ditames legais ao não enfrentar as arguições de inconstitucionalidade alegada pela Recorrente. Não ocorrendo o cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o lançamento foi corretamente descrito e detalhado no Auto de Infração, sendo objeto de impugnação e julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e não tendo as suas pretensões atendidas, a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa. O procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo Fiscal.

### **Decadência do lançamento referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999**

Quanto à alegação de existência de créditos tributários alcançados pela decadência. É cediço nos entendimentos deste colegiado que o prazo decadência para exigência PIS é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

A decisão recorrida aplica o entendimento que a contribuição para o PIS teria o prazo de 10 (dez) anos baseado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento não pode prosperar diante da edição a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, declarado a inconstitucionalidade do art. 45.

*“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 05/01/2005, e considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, estão alcançados pelo instituto da decadência os lançamentos referentes ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999.

### **Incidência do PIS cumulativo sobre o crédito de ICMS e do crédito presumido do IPI**

Apreciada as questões preliminares, adentremos ao mérito da lide que se prende a inclusão na base de cálculo do PIS dos valores escriturados pela Recorrente a título de crédito de ICMS, previsto na Lei do Estado do Amazonas nº 1.939/89 e do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Verificando o auto de infração é possível identificar que o lançamento abrange períodos em que a apuração do PIS atendia a sistemática da cumulatividade e períodos de apuração alcançados pela não-cumulatividade da contribuição.

Para uma melhor análise da questão, a apreciação da matéria será realizada separadamente. Inicialmente o lançamento referente à cumulatividade sob a égide da Lei nº 9.718/98.

O cerne da questão se prende ao alargamento da base de cálculo do PIS, que passou a comportar as receitas financeiras e outras além daquelas originárias das atividades da empresa, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

*“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Como é de conhecimento geral a questão já foi enfrentada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, quando foi decidido pela

inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Abaixo a ementa da decisão no RE 358.273 de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

A impossibilidade deste colegiado em apreciar a inconstitucionalidade de normas legais não alcança a matéria em questão e entendo ser de aplicação deste colegiado, pois, apesar de não existir súmula vinculante tratando da matéria, a decisão foi realizada no âmbito do Tribunal Pleno e vem sendo adotada por aquela corte superior.

A possibilidade de afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, quando existe decisão do STF está prevista no inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 62, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

A matéria também já foi objeto de julgamento na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu no Acórdão nº 02-03.757, na sessão de 11 de fevereiro de 2009, o afastamento do alargamento da base de cálculo, previsto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Transcrevo abaixo a parte da ementa que trata da matéria.

*“PIS. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.”*

Afastado a ampliação da base de cálculo do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, o PIS volta a incidir somente sobre o faturamento nos termos da LC nº 7/70, sendo considerado faturamento a receita de venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

Concluída a discussão sobre a base de cálculo do PIS, fica cristalino o entendimento que o crédito de ICMS e o crédito presumido do IPI, escriturados pela Recorrente, não são receitas de vendas de mercadorias ou receita de serviços, não compoem a base de cálculo do PIS.

### **Incidência do PIS não-cumulativo sobre o crédito de ICMS**

Concluída a análise da base de cálculo sob a égide da cumulatividade, resta a apreciação do PIS exigido na sistemática da não-cumulatividade. Nesta parte do lançamento foram incluídos na base de cálculo, os valores escriturados referente ao crédito de ICMS, previsto na Lei do Estado do Amazonas nº 1.939/89.

A Lei nº 10.637/2002 ao instituir a apuração do PIS não-cumulativo definiu no seu art. 1º a base de cálculo a ser considerada para apuração da contribuição.

*“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador*

*o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas*

*auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*II - (VETADO)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.*

*VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”*

O ICMS é tributo com características de não-cumulatividade, onde o crédito obtido nas aquisições é deduzido dos débitos calculados quando da saída de produtos e serviços. O saldo apurado nesta operação se credor fica registrado na empresa para aproveitamento em operações futuras. Entretanto, em algumas situações é previsto na legislação a utilização de outros valores a título de crédito de ICMS. No caso em tela a Recorrente faz jus ao crédito de ICMS que beneficia as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus – ZFM.

A operação de obtenção dos créditos ocorre normalmente com a escrituração na contabilidade da empresa para posterior utilização. Entendo que os valores escriturados destes créditos são operações de alteração patrimonial, visto que, os créditos não utilizados se constituem em direitos, entretanto, não se constituem em ingresso de receitas.

O crédito de ICMS escriturado na contabilidade reduz o montante do imposto devido e como consequência diminui a despesa aumentando o resultado, este fato é incontestado. Entretanto, o PIS não incide sobre o lucro ou o resultado e sim sobre o faturamento, assim entendido, o total das receitas da empresa. O crédito de ICMS não se constitui em entrada de recursos, não podendo ser assim considerado. Desta forma, os valores escriturados a título de crédito de ICMS não compõe a base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Quanto ao questionamento apresentado no recurso sobre a cobrança de juros Selic, deixo de apreciar a matéria por entender estar prejudicada em razão do cancelamento da totalidade do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a decadência do lançamento referente ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999 e no mérito dar provimento ao Recurso para afastar a exigência do PIS sobre o crédito de ICMS e sobre o crédito presumido do IPI.

Winderley Moraes Pereira